



DIÁRIO DO PODER LEGISLATIVO

Estado da Paraíba

Nº 8.200

<http://www.al.pb.leg.br>

João Pessoa - Segunda-feira, 20 de Setembro de 2021

CADERNO LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DEPUTADO ADRIANO GALDINO PRESIDENTE

1º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO TIÃO GOMES
2º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO TOVAR CORREIA LIMA
3º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO FELIPE LEITÃO
4º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO GALEGO SOUZA
1º SECRETÁRIO	DEPUTADO JOÃO GONÇALVES
2º SECRETÁRIO	DEPUTADO BOSCO CARNEIRO
3º SECRETÁRIO	DEPUTADA DRA. PAULA
4º SECRETÁRIO	DEPUTADO ANDERSON MONTEIRO
1º SUPLENTE	DEPUTADA CAMILA TOSCANO
2º SUPLENTE	DEPUTADO MOACIR RODRIGUES
3º SUPLENTE	DEPUTADO CAIO ROBERTO
4º SUPLENTE	DEPUTADO WALLBER VIRGOLINO

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

TITULARES	SUPLENTES
1. Dep. Ricardo Barbosa (Pres.)	1. Dep.
2. Dep. Eduardo Carneiro	2. Dep. Branco Mendes
3. Dep. Júnior Araújo	3. Dep. Wilson Filho
4. Dep. Jutay Meneses	4. Dep. Raniery Paulino
5. Dep. Hervázio Bezerra	5. Dep. Lindolfo Pires
6. Dep. Anderson Monteiro	6. Dep. Camila Toscano
7. Dep. Wallber Virgolino	7. Dep. Edjane Panta

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

1. Dep. Pollyana Dutra (Pres.)	1. Dep. Jeová Campos
2. Dep. Chió (Vice)	2. Dep. Wilson Filho
3. Dep. Estela Bezerra	3. Dep. Hervázio Bezerra
4. Dep. Cida Ramos	4. Dep. Anísio Maia
5. Dep. Galego Souza	5. Dep. Dra. Paula Francinete

COMISSÃO DE DIREITOS DA MULHER

1. Dep. Estela Bezerra (Pres.)	1. Dep. Buba Germano
2. Dep. Cida Ramos (Vice)	2. Dep. Lindolfo Pires
3. Dep. Pollyanna Dutra	3. Dep. Hervázio Bezerra
4. Dep. Edmilson Soares	4. Dep. Jutay Meneses
5. Dep. Edjane Panta	5. Dep. Camila Toscano

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, TRIBUTAÇÃO E TRANSPARÊNCIA

1. Dep. Branco Mendes (Pres.)	1. Dep. Raniery Paulino
2. Dep. Ricardo Barbosa (Vice)	2. Dep. Hervázio Bezerra
3. Dep. Buba Germano	3. Dep. Jutay Meneses
4. Dep. Wilson Filho	4. Dep. Inácio Falcão
5. Dep. Júnior Araújo	5. Dep. Jeová Campos
6. Dep. Tovar Correia Lima	6. Dep. Anderson Monteiro
7. Dep. Camila Toscano	7. Dep.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO CIDADÃ

1. Dep. Chió	1. Dep. Wilson Filho
2. Dep. Buba Germano (Vice)	2. Dep. Anísio Maia
3. Dep. Jeová Campos	3. Dep. Estela Bezerra
4. Dep. Lindolfo Pires	4. Dep. Branco Mendes
5. Dep. Dra. Edjane Panta (Pres.)	5. Dep. Galego Souza

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO, TURISMO E MEIO AMBIENTE

1. Dep. Eduardo Carneiro	1. Dep. Branco Mendes
2. Dep. Buba Germano (Vice)	2. Dep. Edmilson Soares
3. Dep. Jeová Campos (Pres.)	3. Dep. Chió
4. Dep. Jutay Meneses	4. Dep. Taciano Diniz
5. Dep.	5. Dep. Dra. Paula Francinete

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

1. Dep. Cida Ramos (Pres.)	1. Dep. Inácio Falcão
2. Dep. Raniery Paulino (Vice.)	2. Dep. Lindolfo Pires
3. Dep. Janduhy Carneiro	3. Dep. Ricardo Barbosa
4. Dep. Dr. Érico	4. Dep. Branco Mendes
5. Dep. Tovar Correia Lima	5. Dep. Galego Souza

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS

1. Dep. Anísio Maia (Pres.)	1. Dep. Estela Bezerra
2. Dep. Chió (Vice)	2. Dep. Cida Ramos
3. Dep. Lindolfo Pires	3. Dep. Ricardo Barbosa
4. Dep. Edmilson Soares	4. Dep. Jutay Meneses
5. Dep. Anderson Monteiro	5. Dep. Camila Toscano

COMISSÃO DE INCENTIVO ÀS RELAÇÕES INTERNACIONAIS DE NEGÓCIOS

1. Dep. Eduardo Carneiro (Pres.)	1. Dep. Júnior Araújo
2. Dep. Ricardo Barbosa	2. Dep. Hervázio Bezerra
3. Dep. Raniery Paulino (Vice)	3. Dep. Chió
4. Dep. Anísio Maia	4. Dep. Edmilson Soares
5. Dep. Tovar Correia Lima	5. Dep. Galego Souza

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇO PÚBLICO E SEGURANÇA

1. Dep. Hervázio Bezerra (Pres.)	1. Dep. Branco Mendes
2. Dep. Janduhy Carneiro	2. Dep. Edmilson Soares
3. Dep. Raniery Paulino	3. Dep. Eduardo Carneiro
4. Dep. Wilson Filho	4. Dep. Jutay Meneses
5. Dep. Wallber Virgolino (Vice)	5. Dep.

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

TITULARES	SUPLENTES
1. Dep. Manoel Ludgério (Pres.)	1. Dep. Ricardo Barbosa
2. Dep. Edmilson Soares (Vice)	2. Dep. Janduhy Carneiro
3. Dep. Branco Mendes (Corregedor)	3. Dep. Hervázio Bezerra
4. Dep. Jeová Campos	4. Dep. Raniery Paulino
5. Dep. Júnior Araújo	5. Dep. Taciano Diniz
6. Dep. Camila Toscano	6. Dep. Galego Souza
7. Dep. Tovar Correia Lima	7. Dep. Anderson Monteiro

COMISSÃO DE SAÚDE, SANEAMENTO, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

1. Dep. Taciano Diniz (Pres.)	1. Dep. Chió
2. Dep. Inácio Falcão (Vice)	2. Dep. Wilson Filho
3. Dep. Janduhy Carneiro	3. Dep. Buba Germano
4. Dep. Pollyana Dutra	4. Dep. Ricardo Barbosa
5. Dep. Dra. Paula Francinete	5. Dep. Dra. Edjane Panta

PRESIDÊNCIA

PROJETO DE EMENDA CONSTITUCIONAL

AUTORIA GOVERNADOR DO ESTADO

Mensagem nº 031 João Pessoa, 17 de setembro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
ADRIANO CESAR GALDINO DE ARAÚJO
 Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba - ALPB

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação dos membros dessa Casa Legislativa o Projeto de Emenda à Constituição, em anexo, que altera o "art. 7º" e o Capítulo IV do Título IV da Constituição do Estado da Paraíba, para criar a Polícia Penal do Estado da Paraíba e dá outras providências.

Tal medida se faz necessária para fortalecer o objeto da Emenda Constitucional Federal nº 104/2019, que criou as polícias penais Federal, dos Estados e do Distrito Federal. Assim, fortalecerá o Sistema de Segurança Pública e de Defesa Social no Estado da Paraíba, que passa a ser constituído de Polícia Militar, Polícia Civil e Polícia Penal. Sabe-se que alguns estados da federação como Piauí, Rio Grande do Norte, Acre, Maranhão, Piauí, entre outros, já instituíram pelo princípio da simetria a Polícia Penal estadual.

Dessa forma, a proposta busca o reconhecimento constitucional dos agentes penitenciários como polícia penal. O projeto fora apresentado de maneira que não acarreta repercussão financeira.

A proposta de Emenda Constitucional já passou pelo crivo da Procuradoria Geral do Estado.

Em face do exposto, encaminho à consideração de Vossa Excelência e de seus pares, o presente Projeto de Emenda Constitucional. Ocasão em que renovo cordiais e respeitosos votos de consideração e apreço a Vossa Excelência e aos dignos pares, bem como aos demais servidores da ALPB.

Atenciosamente,

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
 Governador

Projeto de Emenda Constitucional nº 35/2021 de de setembro de 2021.
 Autoria: Poder Executivo

Altera o inciso XVI do caput do art. 7º e o Capítulo IV do Título IV da Constituição do Estado, para criar a Polícia Penal do Estado da Paraíba, e dá outras providências.

Art. 1º O inciso XVI do § 2º do art. 7º da Constituição do Estado passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º

§ 2º

XVI – organização, garantias, direitos e deveres da Polícia Civil, Polícia Militar e Polícia Penal.
" (NR)

Art. 2º O caput do art. 43 da Constituição do Estado passa a vigorar acrescido do inciso VII e com nova redação no seu § 2º:

"Art. 43.

VII - Polícia Penal, vinculada ao órgão administrador da administração penitenciária deste Estado.

§ 2º A Polícia Civil, a Polícia Militar, o Corpo de Bombeiros Militar e a Polícia Penal terão estatutos próprios e serão organizados pela legislação complementar, em carreiras regidas pelos princípios da hierarquia e da disciplina.
" (NR)

Art. 3º O Capítulo IV – Da Segurança e da Defesa Social, do Título IV – Da Administração Pública, passa a vigorar acrescido da Seção IV – Da Polícia Penal:

"Seção IV
 Da Polícia Penal

Art. 48-B. À polícia Penal do Estado da Paraíba cabe a segurança dos estabelecimentos penais, além de outras atribuições definidas em lei específica de iniciativa do Poder Executivo."

Art. 4º O preenchimento do quadro de servidores da polícia penal da Paraíba será feito, exclusivamente, por meio de concurso público e por meio da transformação dos cargos referidos no art. 4º da Emenda Constitucional Federal nº 104, de 4 de dezembro de 2019.

Art. 5º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA,
 de setembro de 2021; 133ª da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
 Governador

ATOS DO PRESIDENTE

ATO DO PRESIDENTE Nº 69/2021

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 86, §1º da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno da Casa),

RESOLVE

CONVOCAR 36ª Sessão Ordinária, da 3ª Sessão Legislativa, da 19ª Legislatura, a ser realizada no dia 21 de setembro de 2021, às 09:00h, por sistema eletrônico de Vídeo Conferência, destinada a discussão e votação das proposições constantes na Pauta da Ordem do Dia, disponibilizada no Sistema de Apoio ao Processo Legislativo - SAPL.

Gabinete do Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 20 de setembro de 2021.

ADRIANO GALDINO
 Presidente

ATO DO PRESIDENTE Nº 70/2021

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 86, §1º da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno da Casa),

RESOLVE

CONVOCAR 37ª Sessão Ordinária, da 3ª Sessão Legislativa, da 19ª Legislatura, a ser realizada no dia 22 de setembro de 2021, às 09:00h, por sistema eletrônico de Vídeo Conferência, destinada a discussão e votação das proposições constantes na Pauta da Ordem do Dia, disponibilizada no Sistema de Apoio ao Processo Legislativo - SAPL.

Gabinete do Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 20 de setembro de 2021.

ADRIANO GALDINO
 Presidente

VETO**AUTORIA: GOVERNADOR DO ESTADO**

VETO TOTAL 254/2021

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.013/2019, de autoria do Deputado Dr. Taciano Diniz, que "Dispõe sobre a atualização da Rodovia que liga o município de Olho d'Água a Jurú, neste Estado."

RAZÕES DO VETO

O projeto de lei nº 1.013/2019 pretende atualizar a estrada que liga o município de Olho d'Água a Jurú, passando pelo distrito de Socorro, neste Estado.

Não obstante o mérito do presente projeto, o mesmo não pode ser materializado por apresentar inconstitucionalidade formal.

Instado a se manifestar, o DER pugnou pelo veto do projeto de lei nº 1.013/2019, por meio do Ofício nº 134/2021-GAB/DS.

O projeto de lei pretende transferir um bem público municipal para o patrimônio do Estado. Contudo, para que isso ocorra, faz-se necessário observar rito procedimental legalmente previsto no Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941.

O Decreto-lei nº 3.365/1941 condiciona o início do processo expropriatório ao desejo do Poder Executivo de se apropriar do bem público municipal. Esse desejo se materializa por meio da decretação de utilidade pública (arts. 2º, caput, c/c o 6º do Dec. Lei nº 3.365/1941. Vejamos:

Decreto Lei nº 3.365/1941:

"Art. 1º A desapropriação por utilidade pública regular-se-á por esta lei, em todo o território nacional.

Art. 2º Mediante declaração de utilidade pública, todos os bens poderão ser desapropriados pela União, pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios.

(...)

Art. 6º A declaração de utilidade pública far-se-á por decreto do Presidente da República, Governador, Interventor ou Prefeito."(grifo nosso)

Infer-se do Decreto-Lei nº 3.365/1941 que a competência para iniciar o procedimento expropriatório de um bem público municipal pelo Estado é privativa do Governador. Nesse sentido também a jurisprudência:

(TJCE-0087972) CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA Nº 001/2007, À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA PARA AQUISIÇÃO DE BENS IMÓVEIS MEDIANTE DESAPROPRIAÇÃO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. EXCLUSÃO DO ORDENAMENTO JURÍDICO DE PARTE DO ARTIGO 94, INCISO, "V". LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ (COM A REDAÇÃO DADA PELA EMENDA 001/2007). 1. A DESAPROPRIAÇÃO É POR EXCELÊNCIA ATO DE ADMINISTRAÇÃO, DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO PODER EXECUTIVO, SEM DEPENDER DE VÊNIA LEGISLATIVA, SALVO QUANDO RECAIA SOBRE BENS PÚBLICOS (DECRETO-LEI Nº 3.365/41 - ART. 2º, PARÁGRAFO 2º). 2. A SUBSUNÇÃO DO ATO EXPROPRIATÓRIO AO PODER LEGISLATIVO, RESSALVADA A EXCEÇÃO, SOBRE INVADIR COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO, AFRONTA O PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E OFENDE PRERROGATIVAS DO PREFEITO. 3. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ACOLHIDA PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO "SOMENTE APÓS AVALIAÇÃO E AUTORIZAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL", DETERMINANDO A SUPRESSÃO RESPECTIVA DO TEXTO DO ART. 94, INCISO "V" DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ, COM EFEITO EX TUNC E ERGA OMNES. (Direta de Inconstitucionalidade nº 0035964-66.2010.8.06.0000 (35964-66.2010.8.06.0000, Órgão Especial do TJCE, Rel. Juiz Peixoto do Amaral. Dje 11.10.2018). (grifo nosso)

A propositura interfere na independência dos entes federativos. Não pode um ente se apropriar de um bem do outro sem o adequado procedimento expropriatório. Este projeto de lei pretende transferir para o patrimônio do Estado da Paraíba um trecho de rodovia municipal sem que tenha havido o adequado procedimento expropriatório.

Dessa forma, sendo possível a atualização de um bem municipal (a rodovia) por uma simples Lei, sem observância do procedimento expropriatório adequado, também será possível a atualização de equipamentos turísticos, escolas, hospitais, etc. Assim, o vício supramencionado atrai para o Estado o inerente risco de judicialização relevante, gerando um cenário de insegurança jurídica.

Ainda, com a devida vênia, a atualização dessa rodovia coloca sob responsabilidade do Estado a fiscalização, manutenção e segurança do referido trecho. Podendo, ainda, trazer-lhe responsabilidade civil por eventual dano causado a vítimas de acidentes.

A medida cria uma nova atribuição para o DER, que ficará responsável pela manutenção e segurança do trecho da rodovia atualizado. Por criar

atribuição para órgão da administração pública, esse tipo de propositura é de iniciativa privativa do Governador do Estado da Paraíba, conforme se extrai no artigo 63, §1º, II, "e", da Constituição Estadual, senão vejamos:

"Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração." (grifo nosso)

É salutar destacar que a eventual sanção de projeto de lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar a inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

"A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes." (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de

5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001. (grifo nosso)

Ademais, caso convertida em lei, esta propositura trará consigo considerável aumento de despesas, sem a prévia indicação da fonte de custeio, comprometendo as finanças do Estado. Afinal, o DER passará a se responsabilizar pela manutenção, conservação e segurança da rodovia.

Então, o projeto em questão também contém vício de inconstitucionalidade pelo simples fato de criar despesa pública não contemplada na lei orçamentária, afrontando disposições do art. 167 da Constituição da República, reproduzido pelo art. 169 da Carta Estadual.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei 1.103/2019, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 15 de setembro de 2021.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

AUTÓGRAFO Nº 910/2021
PROJETO DE LEI Nº 1.013/2019
AUTORIA: DEPUTADO DR. TACIANO DINIZ

VETO

João Pessoa, 15/09/2021

João Azevedo Lins Filho
Governador

Dispõe sobre a atualização da Rodovia que liga o município de Olho d'Água a Jurú, neste Estado.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica atualizada a estrada vicinal que liga o município de Olho d'Água a Jurú, passando pelo Distrito de Socorro, neste Estado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Eptácio Pessoa", João Pessoa, 25 de agosto de 2021.

ADRIANO GALDINO
Presidente

SECRETARIA LEGISLATIVA**EDITAL DE CONVOCAÇÃO**

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 40, inciso II da Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012 (Regimento Interno), **C O N V O C A** os senhores Deputados e Senhoras Deputadas do supramencionado órgão técnico para participarem da **REUNIÃO ORDINÁRIA**, a ser realizada no próximo dia 23 de setembro (quinta-feira), às 14:00h, através do sistema eletrônico de videoconferência,

com o objetivo de deliberar sobre a pauta da Ordem do Dia e sobre assuntos de competência da sua área temática.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA, João Pessoa, 16 de setembro de 2021.


ANÍSIO MAIA
DEPUTADO ESTADUAL PT-PB
PRESIDENTE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2.969/2021

Dispõe sobre a realocação para última posição de espera aos indivíduos que, após o agendamento, recusarem-se a tomar a vacina contra Covid-19 em razão de desejarem optar o fabricante. **Exarase parecer pela INCONSTITUCIONALIDADE do Projeto.**

Medida que deve ser adotada à luz da análise de critérios de oportunidade e conveniência que são reservadas ao Chefe do Poder Executivo. **Vício de iniciativa**

Interesse local. Invasão da esfera de atuação dos Municípios. As regras referentes à logística da vacinação devem respeitar as necessidades específicas de cada região. **Inconstitucionalidade da matéria.**

Parecer pela INCONSTITUCIONALIDADE do Projeto.

AUTOR (A): DEP. JÚNIOR ARAÚJO
RELATOR (A): DEP. HERVÁZIO BEZERRA

P A R E C E R Nº 942 /2021

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei Ordinária nº 2.969/2021**, de autoria do Deputado Júnior Araújo, o qual “Dispõe sobre a realocação para última posição de espera aos indivíduos que, após o agendamento, recusarem-se a tomar a vacina contra Covid-19 em razão de desejarem optar o fabricante”.

A instrução processual está em termos e a tramitação atende à forma regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em epígrafe tem o objetivo de realocar para o final da fila da vacinação o indivíduo que, após agendamento, recusar receber a vacina disponível em decorrência do fabricante do imunizante.

Em sua justificativa, o Deputado autor faz interessantes considerações:


Por isso, como forma de respeitar aqueles cidadãos que, conscientes da importância de se imunizar, anseiam pela oportunidade de terem acesso a vacina, independente do laboratório responsável pelo seu desenvolvimento, é totalmente justo garantir que, aqueles que consideram-se suficientemente privilegiados para escolher qual imunizante receber, sejam transferidos para as últimas posições da ordem de imunização, como forma de buscar evitar essas descabidas posturas de resistência que tem sido observadas, bem como priorizar aqueles que compreendem e respeitam a importância da imunização.

Pois bem, feito esse breve resumo do conteúdo do Projeto, efetivamente cabe a esta Comissão, nos termos do art. 31, I, “a” da Resolução 1.578/2012 (Regimento Interno da ALPB), analisar os aspectos “constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos [...] para efeito de admissibilidade e tramitação [...]”.

Portanto, diante do exposto, **posiciono-me pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei Ordinária 2.969/2021.**

É como voto.

Sala das Comissões, 09 de agosto de 2021.


DEP. HERVÁZIO BEZERRA
RELATOR (A)

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, por maioria, com voto contrário do Deputado Júnior Araújo, opina pela **inconstitucionalidade do**

Projeto de Lei Ordinária 2.969/2021, nos termos do Voto do(a) Relator(a).

É o parecer.

Sala das Comissões, 09 de agosto de 2021.


REP. RICARDO BARBOSA
PRESIDENTE


DEP. ANDERSON MONTEIRO
Membro


DEP. EDUARDO CARNEIRO
Membro


DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Membro


DEP. JÚNIOR ARAÚJO
Membro


Dep. Jutay Meneses
Membro


Dep. Del. Wallber Virgolino
Membro

PROJETO DE LEI Nº 2.949/2021

OBRIGA O MONITORAMENTO CONTÍNUO DE VAZÕES E QUALIDADE DE ÁGUA EM ESTAÇÕES DE TRATAMENTO DE ESGOTOS NO ESTADO DA PARAÍBA. PARECER PELA INCONSTITUCIONALIDADE.

Conforme o STF, na ADI 1.842, é “competência municipal do poder concedente do serviço público de saneamento básico”. Assim, será **inconstitucional lei estadual que** trate sobre a matéria, uma vez que, conforme o art. 30, incisos I e V, da CF/88, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, o que inclui o serviço público de saneamento básico, **que é de sua titularidade**. Ademais, conforme a Norma Geral sobre a matéria, editada pela União, Lei Nacional nº 11.445/2007, artigo 53, o monitoramento e avaliação da eficiência e da eficácia da prestação dos serviços de saneamento básico é objetivo do Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico – SINISA. Neste sentido, esta proposição não deve ser admitida.

AUTOR: Deputado Cabo Gilberto Silva
RELATOR(A): Dep. Júnior Araújo

P A R E C E R Nº 929 /2021

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe, para análise e parecer, o **Projeto de Lei nº 2.949/2021** o qual dispõe **OBRIGA O MONITORAMENTO CONTÍNUO DE VAZÕES E QUALIDADE DE ÁGUA EM ESTAÇÕES DE TRATAMENTO DE ESGOTOS NO ESTADO DA PARAÍBA.**

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise é extremamente nobre, uma vez que, ao dispor sobre o monitoramento do serviço público de saneamento básico, a população usuária será mais protegida, o que torna esta matéria extremamente relevante para a sociedade.

Cabe a esta Comissão de Justiça analisar a compatibilidade da propositura com a Constituição Federal, Estadual e a legislação pertinente, realizando um **controle prévio de constitucionalidade** dos projetos de lei no âmbito da competência estadual.

No que diz respeito a **temática constitucional da proposição**, temos que o projeto de lei trata de **regras sobre o serviço público de saneamento básico**.

Acontece que, conforme o art. 30, incisos I e V, da CF/88, **compete aos Municípios legislar** sobre assuntos de interesse local, bem como organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, **os serviços públicos de interesse local**, o que inclui o serviço público de saneamento básico, que é de sua titularidade.

Este também é o entendimento do STF, na ADI 1.842, que concluiu ser “competência municipal do poder concedente do serviço público de saneamento básico”.

Ademais, a União, usando da atribuição concedida pelo artigo 21, inciso XX, da CF/88, que dispôs ser **de competência da União “instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos”** editou a Lei Nacional nº 11.445/2007, que “**Estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico**”, onde determina, no art. 53, **já ser objetivo do Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico – SINISA o**

monitoramento e avaliação da eficiência e da eficácia da prestação dos serviços de saneamento básico é objetivo.

Assim, esta proposição não deve ser admitida, pois é **inconstitucional lei estadual que trate de normas de interesse local sobre saneamento básico, especialmente quando norma geral da União já define regras sobre o assunto.**

Neste sentido, uma proposição de iniciativa parlamentar estadual sobre estas matérias é muito nobre mas, **do ponto de vista técnico**, inconstitucional pois, por determinação constitucional, cabe ao Município editar normas gerais **sobre o assunto, não cabendo ao estado editar normas neste sentido.**

Assim, entendemos que, por **não** seguir as regras contidas na CF/88, esta proposição não deve ser admitida nesta Comissão de Constituição e Justiça.

Nestas condições, opino, seguramente pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 2.949/2021 e pugno por seu arquivamento.

É o voto.

Sala das Comissões, em 08 de agosto de 2021.



DEP. JUNIOR ARAÚJO

Relator

III – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do voto do relator, entendeu, por unanimidade, pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do projeto de Lei nº 2.949/2021, determinando o seu arquivamento.

Sala das Comissões, em 30 de julho de 2021.



DEP. RICARDO BARBOSA
PRESIDENTE

Eduardo Carneiro

DEP. JUNIOR ARAÚJO

Dep. Jutay Meneses

DEP. HEFVAZIO BEZERRA

DEP. ANDERSON MONTEIRO

DEP. DEL WALBER VIRGOLINO

PROJETO DE LEI Nº 2.950/2021

PROÍBE O EMPREGO OU EMPENHO DAS POLICIAIS MILITARES E CIVIS, BOMBEIROS MILITARES, AGENTES PENITENCIÁRIAS E SOCIOEDUCATIVAS, QUANDO GESTANTES E LACTANTES, EM ATIVIDADES OPERACIONAIS E TRABALHO EM LOCAIS INSALUBRES, NO ÂMBITO DO ESTADO DA PARAÍBA. Exara-se parecer pela inconstitucionalidade por vício de iniciativa (art. 63, § 1º, II, alínea “c”, da Constituição Estadual) com relação aos servidores públicos militares, bem como prejudicialidade em relação aos servidores públicos civis, conforme o direito previsto no art. 72, da LC 58/2003.

Parecer pela inconstitucionalidade e prejudicialidade em parte da proposição - Cumpre destacar que as servidoras gestantes e lactantes, de uma forma geral, já se encontram abarcadas pelo direito que se pretende concretizar em virtude dos dispositivos constitucionais sobre proteção à maternidade, à gestante, ao nascituro e ao recém-nascido (arts. 6º, 7º, XXXIII, 196, 201, II, e 203, I, todos da Constituição Federal). Inclusive, em recente decisão sobre o tema, o egrégio Supremo Tribunal Federal (STF), na ADI 5938, decidiu pela suspensão de norma vigente com relação a possibilidade de trabalho em locais insalubres para funcionárias gestantes e lactantes. Especificamente com relação aos Policiais Militares e Bombeiros Militares, o projeto trata de matéria de iniciativa privativa do Governador do Estado, já que por iniciativa de parlamentar trata especificamente sobre servidores públicos do Estado e seu regime jurídico, em afronta ao art. 63, § 1º, II, alínea “c”, da Constituição Estadual. Já com relação aos servidores públicos civis, a proposição se encontra prejudicada, em virtude de o direito estabelecido já estar em vigor na Lei Complementar 58/2003, que “dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Estado da Paraíba e dá outras providências”. No parágrafo único do art. 72 da LC 58/2003, está estabelecido que enquanto durar a gestação e a lactação, a servidora gestante ou lactante será afastada das operações e dos locais mencionados e passará a exercer suas atividades em local salubre e serviço não penoso e não perigoso, sem prejuízo da remuneração.

AUTOR (A): DEP. CABO GILBERTO SILVA

RELATOR (A): DEP. JÚNIOR ARAÚJO

P A R E C E R Nº 930/2021

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para exame e parecer o Projeto de Lei nº 2.950/2021, de autoria do Dep. Cabo Gilberto Silva, o qual “*Proíbe o Emprego ou empenho das Policiais Militares e Civis, Bombeiros Militares, Agentes*

Penitenciárias e Socioeducativas, quando gestantes e lactantes, em atividades operacionais e trabalho em locais insalubres, no âmbito do Estado da Paraíba”.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As policiais militares e civis, bombeiros militares, agentes penitenciárias e socioeducativas, quando gestantes e lactantes, serão afastadas de quaisquer atividades operacionais ou trabalho em locais insalubres, enquanto durar a gestação e a lactação, devendo exercer suas atividades em locais salubres.

As integrantes dos órgãos referidos no art. 1º deverão informar aos diretores ou chefes a sua situação de gestante ou lactante.

O autor justificou de forma válida o projeto. Segue, a título de esclarecimento, a sua justificativa em que esclarece a finalidade da proposição:

“Entre os direitos humanos expressamente assegurados pela Constituição Federal e pelo Pacto de San José da Costa Rica, estão o direito social à proteção da maternidade e da infância e o direito das mulheres à permanência com seus filhos.

Partindo dessa premissa, tal projeto é de suma importância para garantir a integridade física da gestante, lactante e dos seus filhos, tendo em vista que certas atividades não são compatíveis com o estado em que a mulher se encontra. A Constituição Cidadã, de 1988, mais precisamente no seu art. 6º, preceitua: “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”.

Por sua vez, o Estatuto da Criança e do Adolescente assegura à gestante o atendimento médico pré-natal e também acompanhamento no período pós-natal, garantindo ainda o direito à amamentação.

O referido Projeto de Lei encontra amparo no art. 7º do mesmo estatuto: “A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência”.

Desta feita, solicito apoio dos nobres para aprovação desse Projeto de Lei, devido à relevância e importância da matéria.

De início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Apesar da brilhante iniciativa do parlamentar, verifico que o Projeto de Lei ora analisado padece de **Inconstitucionalidade Formal com relação aos servidores públicos militares e Prejudicialidade com relação aos servidores públicos civis**, pelos motivos que passo a expor.

Inicialmente, cumpre destacar que as servidoras gestantes e lactantes, de uma forma geral, já se encontram abarcadas pelo direito que se pretende concretizar em virtude dos dispositivos constitucionais sobre proteção à maternidade, à gestante, ao nascituro e ao recém-nascido (arts. 6º, 7º, XXXIII, 196, 201, II, e 203, I, todos da Constituição Federal).

Inclusive, em recente decisão sobre o tema, com relação à reforma trabalhista. O egrégio Supremo Tribunal Federal (STF), em decisão recente na liminar na ADI 5938, decidiu pela suspensão da norma vigente com relação a possibilidade de trabalho em locais insalubres para funcionárias gestantes e lactantes. Na decisão acentuou o Ministro Alexandre de Moraes:

“(…)”

A imprescindibilidade da máxima eficácia desse direito social – proteção a maternidade –, portanto, também decorre da absoluta prioridade que o art. 227 do texto constitucional estabelece de integral proteção à criança, inclusive, ao recém-nascido. Na presente hipótese, temos um direito de dupla titularidade.

A proteção a maternidade e a integral proteção à criança são direitos irrenunciáveis e não podem ser afastados pelo desconhecimento, impossibilidade ou a própria negligência da gestante ou lactante em juntar um atestado médico, sob pena de prejudicá-la e prejudicar o recém-nascido.

Dessa maneira, entendo, em juízo de cognição sumária, que as expressões impugnadas não estão em consonância com os dispositivos constitucionais supramencionados, os quais representam não apenas normas de proteção à mulher gestante ou lactante, mas também ao nascituro e recém-nascido lactante

“(…)”

Além dessa decisão, várias outras do plenário do STF servem como precedentes para esse posicionamento, como verificado no julgamento do RE 629.053 e no RE 1.058.333, Rel. Min. LUIZ FUX, julgamento em 21/11/2018.

Especificamente, com relação aos Policiais Militares Bombeiros Militares o projeto trata de matéria de iniciativa privativa do Governador do Estado, já que por iniciativa de parlamentar trata especificamente sobre servidores públicos do Estado e seu regime jurídico, em afronta ao art. 63, § 1º, II, alínea “c”, da Constituição Estadual. Vejamos o dispositivo:

"Art. 63 [...] "

§1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

[...]

c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;"

Já com relação aos servidores públicos civis a proposição se encontra prejudicada, em virtude do direito estabelecido já estar em vigor na Lei Complementar 58/2003, que "dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Estado da Paraíba e dá outras providências". No parágrafo único do art. 72 da LC 58/2003, está estabelecido que enquanto durar a gestação e a lactação, a servidora gestante ou lactante será afastada das operações e dos locais mencionados neste artigo e passará a exercer suas atividades em local salubre e serviço não penoso e não perigoso, sem prejuízo da remuneração. Vejamos o dispositivo:

Art. 72 - Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

"Parágrafo único - Enquanto durar a gestação e a lactação, a servidora gestante ou lactante será afastada das operações e dos locais mencionados neste artigo e passará a exercer suas atividades em local salubre e serviço não penoso e não perigoso, sem prejuízo da remuneração".

CONCLUSÃO:

Por tudo isso, verifica-se que a proposta parlamentar padece inconstitucionalidade por vício de iniciativa (art. 63, § 1º, II, alínea "c", da Constituição Estadual) com relação aos servidores públicos militares, bem como prejudicialidade em relação aos servidores públicos civis, conforme o direito previsto no art. 72, da LC 58/2003.

Nestas condições, opino pela **Inconstitucionalidade e Prejudicialidade em parte do Projeto de Lei nº 2.950/2021**.

É como voto.

Sala das Comissões, em 09 de agosto de 2021.


JÚNIOR ARAÚJO
- Deputado Estadual -
RELATOR

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina pela **Inconstitucionalidade e Prejudicialidade em parte do Projeto de Lei nº 2.950/2021**, nos termos do voto do Senhor (a) Relator (a), com VOTO CONTRÁRIO dos Deputados Anderson Monteiro e Wallber Virgolino.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 09 de agosto de 2021


REP. RICARDO BARBOSA
PRESIDENTE


DEP. ANDERSON MONTEIRO
Membro


DEP. EDUARDO CARNEIRO
Membro


DEP. HERVÁSIO BEZERRA
Membro


DEP. JÚNIOR ARAÚJO
Membro


Dep. Jutay Meneses
Membro


DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO
Membro

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2.954/2021

"Concede o Título de Cidadão Paraibano ao Excelentíssimo Sr. General-de-Divisão Ivan Ferreira Neiva Filho, Comandante da 7ª Região Militar - Região "Matias de Albuquerque", Recife - PE, pelos relevantes serviços prestados ao Estado da Paraíba".
Parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE**.

- Inexistindo impedimentos legais que incidam sobre a tramitação da matéria, bem como diante de seu qualificado currículo, entendemos que tais elementos conferem à personalidade em questão mérito e legitimidade suficientes para o recebimento da presente honraria.

AUTOR (A): DEP. JOÃO GONÇALVES
RELATOR (A): DEP. JUTAY MENESES

PARECER -- Nº 932/2021

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e elaboração de parecer técnico o **Projeto de Lei Ordinária nº 2.954/2021**, de autoria do **Deputado João Gonçalves**, o qual pretende conceder o título de cidadania paraibana ao Excelentíssimo Sr. General-de-Divisão **Ivan Ferreira Neiva Filho**, Comandante da 7ª. Região Militar - Região "Matias de Albuquerque", Recife - PE, pelos relevantes serviços prestados ao Estado da Paraíba.

A matéria constou no expediente do **dia 17 de junho de 2021**.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De início, e nos termos do **art. 31, inciso I, do Regimento Interno** desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Em sua justificativa, o Deputado autor da propositura traz um pequeno resumo sobre a pessoa a ser agraciada, destacando seus feitos pessoais e profissionais que a tornam merecedora da referida honraria.

Quanto à análise de seus pressupostos jurídico-constitucionais, temos que a propositura **não contraria** qualquer dispositivo constitucional ou infraconstitucional vigente. Inexistindo, portanto, óbice para sua regular tramitação.

Ainda no contexto da análise técnica dos pressupostos da propositura em questão, no que tange à legalidade, vale ressaltar que o título de cidadania paraibana foi instituído pela **Resolução da Presidência da ALPB nº 315/1969**. Onde se estabelece que esta honraria será concedida **por meio de Projeto de Lei**, podendo ser apresentado **individualmente** pelo parlamentar.

Dispõe a referida norma que a propositura deverá trazer, entre outros requisitos, o **currículo** da pessoa a ser homenageada, onde constem os citados relevantes serviços prestados ao Estado.

Destarte, inexistindo impedimentos legais que incidam sobre a tramitação da matéria, bem como diante de seu qualificado currículo, entendemos que tais elementos conferem à personalidade em questão mérito e legitimidade suficientes para o recebimento da presente honraria.

Portanto, diante das razões jurídicas acima demonstradas, esta relatoria vota pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei nº 2.954/2021**.

É como voto.

Reunião remota, em 09 de agosto de 2021.


Dep. Jutay Meneses
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, por unanimidade dos membros presentes opina pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei Ordinária nº 2.954/2021**, nos termos do voto da relatoria.


É o parecer.

Reunião remota, em 09 de agosto de 2021.


REP. RICARDO BARBOSA
PRESIDENTE



DEP. ANDERSON MONTEIRO
Membro



DEP. EDUARDO CARNEIRO
Membro



DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Membro



DEP. JUNIOR ARAÚJO
Membro



Dep. Jutay Meneses
Membro



DEP. DEL WALLBER VIRGOLINO
Membro

4

PROJETO DE LEI Nº 2955/2021

Institui a Política Estadual de Atendimento à Gestante no Estado da Paraíba. **Parecer pela constitucionalidade da matéria.**

Parecer pela constitucionalidade – A apresentação de projetos que tratem sobre diretrizes relacionadas a políticas públicas que devam orientar o Poder Público em sua busca pelo bem comum não interferem na competência administrativa do Executivo. As normas criadas nesse sentido têm efeito programático, ou seja, devem balizar a formulação das políticas concretas do Poder Público. Elas indicam um caminho a seguir. Neste ponto não afronta às competências reservadas ao Poder Executivo e nem o princípio da Separação dos Poderes, sendo assim a atuação legítima do legislador e do parlamento Estadual na busca pelo bem coletivo.

AUTOR: Dep. CHIÓ

RELATOR (A): Dep. JUTAY MENESES

PARECER Nº 933/2021

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 2955/2021**, de autoria do ilustre Deputado Chió, que “*Institui a Política Estadual de Atendimento à Gestante no Estado da Paraíba.*”.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A presente proposta legislativa institui a Política Estadual de Atendimento à Gestante, que tem como objetivo assegurar o direito à assistência, à saúde, ao parto de qualidade e à maternidade saudável.

O art. 2º lista os princípios a serem atendidos pela mencionada Política Estadual e o art. 3º enumera os direitos básicos das gestantes e dever do Estado.

O art. 4º prevê que a Secretaria de Estado da Saúde – SES - poderá publicar, periodicamente, protocolos descrevendo as rotinas e procedimentos de assistência à gestante, descritos de modo conciso, claro e objetivo, bem como dados estatísticos atualizados sobre as modalidades de parto e os procedimentos adotados por opção da gestante.

Estabelece ainda, o art. 5º, que as unidades de saúde que prestam assistência à gestante, parturiente ou puérpera, informarão as gestantes e parturientes destes direitos

Por sua vez, o art. 6º prescreve que as ações destinadas a viabilizar o exercício dos direitos estabelecidos com a Política Estadual de Atendimento à Gestante constarão da regulamentação desta lei, a ser elaborada pela Secretaria de Estado da Saúde.

O parlamentar autor justifica validamente a proposição, argumentando o seguinte:

A humanização do atendimento à saúde da gestante, luta histórica de diversos setores da sociedade civil, foi um grande passo para reduzir as mortes tanto das mães quanto de seus filhos, e vem sendo implementada em diversas iniciativas.

O período de acompanhamento pré-natal, outra grande conquista, tornou-se imprescindível, pois permite que sejam detectados e corrigidos problemas que podem ter repercussões gravíssimas sobre a gestação.

É grave o fato de que muitas não têm acesso a um mínimo de consultas médicas, exames laboratoriais periódicos, auxílio psicológico e assistencial, a

presença assegurada de um acompanhante em todos os procedimentos médicos e laboratoriais relacionados à gestação e ao parto e nem a um plano individual de parto.

Assim, à luz do art. 226 da Magna Carta, que preconiza que a família é a base da sociedade, merecendo especial atenção do Estado, é de suma importância que a legislação brasileira estabeleça uma política nacional para instituir princípios, direitos, deveres e mecanismos para um adequado atendimento à gestante.

E por essa razão primordial que a proteção familiar precisa ser garantida, antes, durante e após o nascimento dos filhos. Todo o amparo estatal é necessário para que os pais se sintam confortáveis e protegidos pela legislação, para a garantia de uma maternidade saudável, em todas as suas fases.

Em que pese o interesse público aventado pelo nobre Deputado quando da apresentação da presente matéria, cabe a essa Douta Comissão de Justiça analisar a compatibilidade da propositura com a Constituição Federal, Estadual e a legislação pertinente, realizando um controle prévio de constitucionalidade e juridicidade dos projetos de lei no âmbito da competência estadual. É função desse colegiado agir como guardião da supremacia da Constituição e da legalidade, evitando que leis inconstitucionais ou ilegais façam parte do nosso ordenamento jurídico.

Assim, em uma análise pormenorizada do projeto apresentado compreendemos que em sua essência, ou seja, em seu objeto principal não há qualquer mácula de constitucionalidade capaz de ferir a Constituição ou as regras jurídicas e regimentais pertinentes. A proposta se assenta na competência legislativa supletiva dos Estados, ademais não vislumbramos inconstitucionalidade material ou formal.

A apresentação de projetos que tratem sobre diretrizes relacionadas a políticas públicas que devam orientar o Poder Público em sua busca pelo bem comum não interferem na competência administrativa do Executivo. **As normas criadas nesse sentido têm efeito programático, ou seja, devem balizar a formulação das políticas concretas do Poder Público.** Elas indicam um caminho a seguir. Neste ponto não afronta às competências reservadas ao Poder Executivo e nem o princípio da Separação dos Poderes, sendo assim a atuação legítima do legislador e do parlamento Estadual na busca pelo bem coletivo.

Não obstante o projeto de lei especificar ações que devam ser seguidas por órgãos do Poder Executivo, não se vislumbra inconstitucionalidade (por vício de iniciativa) de toda e qualquer lei proposta pelo Poder Legislativo que trate sobre orientações para uma ação estatal, sob pena de esvaziar a atividade do legislador.

Assim, resta claro que o Projeto é constitucional, de forma que entendo que esta Comissão deve se manifestar favoravelmente a este Projeto.

Diante de tais considerações, esta relatoria, depois de retido exame da matéria, opina pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE do Projeto de Lei 2955/2021.**

É como voto.

Sala das Comissões, 09 de agosto de 2021.



Dep. Jutay Meneses
Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação é, por unanimidade dos presentes, pela **constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 2955/2021**, nos termos do Voto do Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões, 09 de agosto de 2021.



DEP. RICARDO BARBOSA
PRESIDENTE



DEP. ANDERSON MONTEIRO
Membro



DEP. EDUARDO CARNEIRO
Membro



DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Membro



DEP. JUNIOR ARAÚJO
Membro



Dep. Jutay Meneses
Membro



DEP. DEL WALLBER VIRGOLINO
Membro

PROJETO DE LEI Nº 2.957/2021

INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DE DISPONIBILIZAÇÃO NOS SÍTIOS ELETRÔNICOS DAS SECRETARIAS ESTADUAIS DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, CRIANÇA E JUVENTUDE E DE JUSTIÇA E DIREITOS HUMANOS, DE CARTILHA DE COMBATE A VIOLÊNCIA CONTRA A PESSOA IDOSA. Parecer pela Inconstitucionalidade da matéria.

Inconstitucionalidade – INICIATIVA PARLAMENTAR. VIOLAÇÃO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. RESERVA DE INICIATIVA LEGISLATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. É inconstitucional lei, de iniciativa parlamentar, que crie novas atribuições para órgãos públicos, conforme dispõe o art. 63, § 1º, I “e” da Constituição do Estado. A propositura ao estabelecer a obrigatoriedade para a formulação e disponibilização nos sítios eletrônicos de secretarias de estado da Paraíba de cartilha informativa cria novas atribuições para estes órgãos públicos. Importante citar que essa análise se assenta na interpretação dada por esse colegiado na análise de vários vetos governamentais que tratavam de matéria análoga.

AUTOR(A): Dep. Inácio Falcão

RELATOR(A): Dep. Jutay Meneses

P A R E C E R Nº 934/2021

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para análise e parecer o Projeto de Lei nº 2.957/2020, de autoria do Deputado Inácio Falcão, o qual tem por escopo a instituição a obrigatoriedade de disponibilização nos sítios eletrônicos das secretarias estaduais de desenvolvimento social, criança e juventude e de justiça e direitos humanos, de cartilha de combate a violência contra a pessoa idosa.

Durante o prazo regimental dedicado as emendas ao projeto não vou verificada nenhuma iniciativa nesse sentido, sendo em sua forma original que projeto chega para análise dessa relatoria.

O presente parecer foi elaborado a partir da assessoria institucional prestada pela Consultoria Legislativa desta douta Comissão de Justiça, tendo como servidor responsável pela assessoria o Consultor Legislativo Josean Calixto de Souza.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em análise tem por objetivo, em sua essência, a instituição a obrigatoriedade de disponibilização nos sítios eletrônicos das secretarias estaduais de desenvolvimento social, criança e juventude e de justiça e direitos humanos, de cartilha de combate a violência contra a pessoa idosa.

Em sua justificativa, o autor da propositura aduz que:

O presente projeto de lei, tem como objetivo, garantir a disponibilização nos sítios eletrônicos das Secretarias Estaduais de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude e de Justiça e Direitos Humanos, cartilhas de combate a Violência Contra a Pessoa Idosa, como também induzir a sociedade em geral à conscientização social sobre este grave problema como também instruir sobre medidas a serem adotadas para prevenir, identificar e denunciar. No sítio eletrônico do ministério da mulher, da Família e dos Direitos Humanos do Governo Federal é disponibilizado, gratuitamente, material dessa natureza, com o objetivo de conscientizar a sociedade brasileira sobre esse grave problema da violência praticada contra o idoso no Brasil.

O objeto principal da propositura fica definido claramente a partir da leitura dos seguintes dispositivos. .

Art. 1º - As Secretarias de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude e de Justiça e Direitos Humanos da Paraíba, disponibilizarão, através de seus

sítios eletrônicos respectivamente, material informativo sobre o combate a Violência Contra a Pessoa Idosa, em formato de folheto, cartilha ou guia, em PDF, com a finalidade de informar, orientar, esclarecer e conscientizar sobre o tema.

§ 1º O material de que trata o caput utilizará preferencialmente recursos literários dessa natureza já disponível, ou produzi-lo tomando como modelo ou exemplo, a cartilha produzida pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos do Governo Federal.

§ 2º O material informativo e/ou educativo, do tipo folheto, cartilha ou guia será disponibilizado gratuitamente, podendo ser reproduzido total ou parcialmente, desde que citada a fonte.

Em que pese o interesse público aventado pelo nobre Deputado quando da apresentação da presente matéria, cabe a essa Douta Comissão de Justiça analisar a compatibilidade da propositura com a Constituição Federal, Estadual e a legislação pertinente, realizando um controle prévio de constitucionalidade e juridicidade dos projetos de lei no âmbito da competência estadual. É função desse colegiado agir como guardião da supremacia da Constituição e da legalidade, fazendo um verdadeiro controle preventivo de constitucionalidade em âmbito estadual, evitando que leis inconstitucionais ou ilegais façam parte do nosso ordenamento jurídico. Deste modo, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação cumpre um papel de fundamental importância para a segurança jurídica da nossa sociedade, fundamentada na força normativa da Constituição, realiza o aperfeiçoamento do sistema jurídico estadual.

Em relação a matéria ora em análise, mesmo reconhecendo o nobre intuito do parlamentar ao apresentar o projeto, nesse estágio do processo legislativo nosso objetivo é realizar uma análise eminentemente jurídica acerca da admissibilidade constitucional da matéria. Devemos ater-se especificamente sobre adequação da matéria com a ordem jurídica vigente, sendo os aspectos relacionados ao mérito, caso reconhecida por esse colegiado a admissibilidade constitucional da matéria, analisados em momento oportuno pela Comissão de Mérito competente e por fim pelo Plenário da Assembleia.

Ao fazermos uma análise da compatibilidade da proposta com a ordem constitucional vigente compreendemos que a mesma não apresenta as condições necessárias para o reconhecimento de sua admissibilidade por essa douta Comissão, A propositura ao estabelecer a obrigatoriedade para a formulação e disponibilização nos sítios eletrônicos de secretarias de estado da Paraíba de cartilha informativa cria novas atribuições para estes órgãos públicos. Importante citar que essa análise se assenta na interpretação dada por esse colegiado na análise de vários vetos governamentais que tratavam de matéria análoga.

A Constituição Federal foi clara e objetiva nesse sentido, sendo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidada acerca da inconstitucionalidade de propostas com este objeto que tenham sua gênese a partir da iniciativa parlamentar.

Nestas condições, e com fundamento nos argumentos elencados, opino seguramente pela **Inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 2.957/2021.**

É como voto.

Sala das Comissões, em 09 de agosto de 2021.


Dep. Jutay Meneses
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina, por maioria dos presentes, com voto contrário do dep. Anderson Monteiro pela **Inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 2.957/2021.**

É o parecer.

Sala das Comissões, em 09 de agosto de 2021


DEP. RICARDO BARBOSA
PRESIDENTE



DEP. ANDERSON MONTEIRO
Membro

DEP. EDUARDO CARNEIRO
Membro



DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Membro



DEP. JUNIOR ARAÚJO
Membro



Dep. Jutay Meneses
Membro



DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO
Membro

PROJETO DE LEI N.º 2.958/2021

Dispõe sobre estímulos ao desenvolvimento científico, à pesquisa, à capacitação científica e tecnológica e à inovação no Estado da Paraíba, nos termos da Lei Federal nº 10973, de 02 de dezembro de 2004, e da Lei Federal nº 13243, de 11 de janeiro de 2016 e dá outras providências. Parecer pela Constitucionalidade da matéria.

Parecer pela constitucionalidade — o projeto aborda a temática de ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação, nos termos do art. 24, inciso IX, da Constituição Federal. O projeto estabelece várias orientações e possibilidades para que empresas, inventores e o próprio setor público possa alcançar um desenvolvimento científico e tecnológico satisfatório.

AUTOR: GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA

RELATOR: DEP. RICARDO BARBOSA

PARECER N.º 912/2021

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise o Projeto de Lei n.º 2.958/2021, de autoria do Governador do Estado, o qual "Dispõe sobre estímulos ao desenvolvimento científico, à pesquisa, à capacitação científica e tecnológica e à inovação no Estado da Paraíba, nos termos da Lei Federal nº 10973, de 02 de dezembro de 2004, e da Lei Federal nº 13243, de 11 de janeiro de 2016 e dá outras providências."

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos da Mensagem nº 12, a qual encaminha o projeto de lei em análise, o senhor Governador precisamente explicita o objeto do projeto, vejamos:

O projeto de lei em comento estabelece medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, com vistas à capacitação tecnológica, ao alcance da autonomia tecnológica e ao desenvolvimento do sistema produtivo do Estado da Paraíba, em consonância com as normas gerais estabelecidas na Lei Nacional nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016.

Ainda na mensagem, justifica a necessidade e a importância de apresentar matéria nesse sentido:

Sobre a matéria, em âmbito nacional, a área de Ciência, Tecnologia e Inovação não vem alcançando os resultados necessários para cumprir seu relevante papel no desenvolvimento econômico e social atual. Tampouco tem conseguido exercer com plenitude seu potencial, que é de expressiva monta, embora tenhamos grandes e qualificadas Universidades, empresas com capacidade inovadora e políticas públicas de fomento, indução e incentivo.

Aqui na Paraíba, nosso compromisso passa a ser o de potencializar esses elementos indutores. Ao fazermos isso, todos vão ganhar. Vamos ter ferramentas para criação e inovação de novos produtos, mais empregos e circulação de riquezas, alimentando-se um círculo virtuoso.

Dessa forma, espera-se que esse círculo virtuoso impacte positivamente na atividade de inovação nas Instituições Científica, Tecnológica e de Inovação – ICTs, empresas e poderes públicos.

Pois bem, feito esse breve resumo do conteúdo do Projeto, efetivamente cabe a esta Relatoria, nos termos do art. 31, I, "a" da Resolução 1.578/2012 (Regimento Interno da ALPB), analisar os aspectos "constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos [...] para efeito de admissibilidade e tramitação [...]".

Quanto à competência, resta claro que a **matéria trata de ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação**, assuntos escolhidos pelo Constituinte de 1988 para serem tratados tanto pela União quanto pelos Estados (e os Municípios, quando se trate de assunto de interesse local), **aplicando-se, assim o art. 24, incisos IX, da CF/88.**

No mais, o projeto prevê também orientações para os entes públicos, e neste

aspecto, só poderia ser de competência do Governador a iniciativa de deflagrar o processo legislativo.

Quanto ao mérito, não há dúvidas sobre, além da existência do interesse público em si, a própria necessidade de as empresas e o próprio setor público buscarem o pleno desenvolvimento tecnológico. Trata-se de uma tendência mundial, e as gestões devem implantar processos e produtos inovadores e inteligentes.

Logo, esta relatoria opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 2.958/2021.

É o voto.

Sala das Comissões, em 09 de agosto de 2021.



DEP. RICARDO BARBOSA
Relator(a)

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação adota e recomenda, por unanimidade dos membros presentes, o parecer da Relatoria pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 2.958/2021.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 09 de agosto de 2021.



DEP. RICARDO BARBOSA
PRESIDENTE



DEP. ANDERSON MONTEIRO
Membro

DEP. EDUARDO CARNEIRO
Membro



DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Membro



DEP. JUNIOR ARAÚJO
Membro



Dep. Jutay Meneses
Membro



DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO
Membro

PROJETO DE LEI N.º 2959/2021

DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA ESTADUAL A FEDERAÇÃO DOS PESCADORES DO ESTADO DA PARAÍBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE DA MATÉRIA.

AUTOR: DEP. ANÍSIO MAIA

RELATOR (A): DEP. JUTAY MENESES

PARECER N.º 935/2021

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o Projeto de Lei nº 2959/2021, de autoria do Deputado Anísio Maia, que "Declara de Utilidade Pública Estadual a Federação dos Pescadores do Estado da Paraíba e dá outras providências."

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto em tela tem o condão de atribuir à Federação dos Pescadores do Estado da Paraíba, sediada no município de João Pessoa, a condição de entidade de utilidade pública.

O parlamentar proponente justifica seu pleito com os seguintes fundamentos:

A Federação dos Pescadores do Estado da Paraíba - FEPESCA -

foi criada em 28/02/1983 com a finalidade de representar os interesses dos profissionais da pesca em toda a extensão do Estado da Paraíba. Desde sua fundação, tem se firmado como importante entidade representativa, desenvolvendo ações que vão desde a luta por uma remuneração digna para esses profissionais, até a formulação de políticas públicas de valorização do setor. A entidade desenvolve relevantes serviços para o seguimento que dela se beneficia, além de preencher os requisitos legais para o reconhecimento de utilidade pública, sendo mais que oportuna a aprovação pretendida.

Desta feita, com base no art. 31, I, alínea 'n' do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, cabe a este Douto Colegiado a apreciação de proposições que tratem da declaração de utilidade pública, de maneira conclusiva. Incumbindo-nos, na qualidade de relator designado, a primeira análise da matéria, quanto aos seus aspectos técnicos e meritórios.

No que tange à **constitucionalidade, juridicidade e à técnica legislativa**, a matéria em questão se insere na competência legislativa ordinária da Assembleia Legislativa, conforme prescreve o **artigo 60, § 2º, I**, combinado com o **art. 63, caput, da Constituição Estadual**. Além de não incorrer em quaisquer das vedações estabelecidas pelo § 1º do art. 63 da mencionada Carta Estadual.

No mais, enquadra-se nas regras previstas nos **artigos 26, II, e 31, I, n, do Regimento Interno desta Casa**, cabendo a esta Comissão discutir e votar o presente projeto de maneira conclusiva, salvo eventual recurso ao Plenário, previsto no § 2º, art. 132, do referido regimento.

Cumpra também destacar igualmente que foram apresentados e satisfeitos os critérios comprobatórios de que trata o **art. 2º da Lei nº 6.324/96**, que estabelece normas para as Associações e Fundações serem declaradas de Utilidade Pública no Estado da Paraíba.

Portanto, conclui-se que a proposição é passível de aprovação, visto que preenche todos os requisitos para ter sua utilidade pública reconhecida e, ainda, que há muito mais de dois anos a Federação vem cumprindo os seus objetivos previstos em estatuto, servindo e atendendo, a contento, aos seus associados, constituindo-se numa instituição filantrópica com relevantes serviços prestados para a representação e valorização dos profissionais da pesca em todo extado da Paraíba.

Nestas condições, opino pela **aprovação do Projeto de Lei nº 2959/2021**.

É o voto.

Sala das Comissões, em 09 de agosto de 2021.


Dep. Jutay Meneses
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação é pela aprovação do **Projeto de Lei nº 2959/2021**, por unanimidade, nos termos do voto da Relatoria.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 09 de agosto de 2021.


DEP. RICARDO BARBOSA
PRESIDENTE


DEP. ANDERSON MONTEIRO
Membro


DEP. EDUARDO CARNEIRO
Membro


DEP. HERVÁZO BEZERRA
Membro


DEP. JUNIOR ARAÚJO
Membro


Dep. Jutay Meneses
Membro


DEP. DEL WALLER VIRGOLINO
Membro

PROJETO DE LEI Nº 2.961/2021

CONFERE O TÍTULO DE CAPITAL PARAIBANA DAS CORRIDAS DE RUA AO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE/PB. Exara-se parecer pela constitucionalidade e juridicidade.

Parecer pela Constitucionalidade – No que se refere à constitucionalidade da proposta, não há qualquer ofensa de cunho material ou formal à Constituição Federal e Constituição Estadual, em conformidade ao trazido pela Constituição Estadual em seu art.7º, §2º, VII e IX. Além de sua finalidade de valorizar a prática da atividade esportiva na cidade, uma vez que essa prática tem sido

constante, fazendo com que ocorram anualmente várias edições de sucesso de corridas de rua, organizadas pelo poder público e também pela iniciativa privada, atraindo milhares de pessoas de vários lugares do país.

AUTOR (A): Dep. TOVAR CORREIA LIMA

RELATOR (A): DEP. JUTAY MENESES

P A R E C E R Nº 936/2021

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para exame e parecer o **Projeto de Lei nº 2.961/2021**, de autoria do **Dep. Tovar Alves Correia Lima**, o qual **“Confere o Título de Capital Paraibana das Corridas de Rua ao município de Campina Grande/PB”**.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise confere o Título de Capital Paraibana das Corridas de Rua ao município de Campina Grande/PB.

O autor justificou a proposição. Segue, a título de esclarecimento, a sua justificativa:

“A corrida de rua já se consolidou na prática do brasileiro como uma forma de exercitar o corpo e a mente, sendo a mais democrática das modalidades esportivas.

O número de adeptos vem crescendo exponencialmente, sendo motivação para o abandono da vida sedentária e a obtenção de uma melhor qualidade de vida.

Em Campina Grande, essa prática tem sido constante, fazendo com que ocorram anualmente na cidade várias edições de sucesso de corridas de rua, organizadas pelo poder público e também pela iniciativa privada, atraindo milhares de pessoas de vários lugares do país.

A grande procura da população fez com que o calendário de corridas de rua da cidade fosse ampliado e fortalecido, incentivando a prática de atividade física e contribuindo de forma significativa para o desenvolvimento e fortalecimento do esporte como um todo.

Diante do exposto, rogo aos nobres Pares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei que visa conferir o Título de Capital Paraibana das Corridas de Rua ao município de Campina Grande/PB”.

De início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Preliminarmente, no que se refere à constitucionalidade da proposta, não há qualquer ofensa de cunho material ou formal à Constituição Federal e Constituição Estadual. A matéria trazida na proposição é de natureza legislativa, conforme sua finalidade de valorizar a prática da atividade esportiva na cidade, uma vez que essa prática tem sido constante, fazendo com que ocorram anualmente na cidade várias edições de sucesso de corridas de rua, organizadas pelo poder público e também pela iniciativa privada, atraindo milhares de pessoas de vários lugares do país.

A matéria trazida no presente projeto é de natureza legislativa, devido ao seu designio de proteger o patrimônio artístico e cultural da Paraíba, em conformidade ao trazido pela Constituição Estadual em seu art.7º, §2º, VII. Vejamos:

Art. 7º São reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal.

(...)

§ 2º Compete ao Estado legislar privativa e concorrentemente com a União sobre:

(...)

VII - proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico, paisagístico e urbanístico;

(...)

IX – educação, cultura, ensino e desporto;

No que se refere à juridicidade e à regimentalidade, não se encontram, tampouco, quaisquer vícios impeditivos da tramitação da proposta.

Quanto à técnica legislativa, por sua vez, a proposição se mostra em consonância ao que determina a **Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998**, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

CONCLUSÃO:

Nestas condições, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE do Projeto de Lei nº 2.961/2021**.

É como voto.

Sala das Comissões, em 09 de agosto de 2021.


Dep. Jutay Meneses
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina pela

CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE do Projeto de Lei nº 2.961/2021, nos termos do voto do Senhor (a) Relator (a).

É o parecer.

Sala das Comissões, em 09 de agosto de 2021

REP. RICARDO BARBOSA
PRESIDENTE

DEP. ANDERSON MONTEIRO
Membro

DEP. EDUARDO CARNEIRO
Membro

DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Membro

DEP. JUNIOR ARAÚJO
Membro

Dep. Jutay Menezes
Membro

DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO
Membro

PROJETO DE LEI Nº 2.963/2021

Dispõe no âmbito do Estado da Paraíba sobre a instalação de alarmes nos locais que menciona para detecção do vazamento de gás e dá outras providências. EXARA-SE PARECER PELA INCONSTITUCIONALIDADE DA MATÉRIA.

Matéria que trata do fornecimento de gás encanado. Imposição de obrigação à concessionária de serviço público. Desequilíbrio econômico-financeiro. Medida afeita à discricionariedade administrativa e à negociação entre os contratantes. Farta jurisprudência nacional. "Afronta evidente ao princípio da harmonia entre os poderes, harmonia e não separação, na medida em que o Poder Legislativo pretende substituir o Executivo na gestão dos contratos administrativos celebrados" (TJSC, Mandado de Segurança Coletivo (Órgão Especial) n. 5011946-40.2020.8.24.0000).
Parecer pela inconstitucionalidade do Projeto.

AUTOR(A): DEP. INÁCIO FALCÃO
RELATOR(A): DEP. JUTAY MENESES

PARECER Nº 937/2021

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para análise e parecer o Projeto de Lei nº 2.693/2021, de autoria do Deputado Inácio Falcão que "dispõe no âmbito do Estado da Paraíba sobre a instalação de alarmes nos locais que menciona para detecção do vazamento de gás e dá outras providências".

A instrução processual está em termos e a tramitação dentro dos preceitos regimentais.

O presente parecer foi elaborado com assessoria institucional prestada pela Consultoria Legislativa desta Comissão, tendo como servidor responsável pelo apoio o Consultor Legislativo Tiago Saldanha. É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

De acordo com o Projeto ora discutido, nos termos do seu art. 1º, fica no âmbito do Estado da Paraíba, os estabelecimentos comerciais, residenciais, industriais, unidades de saúde, hospitais e clínicas médicas, determinadas a instalarem alarmes para detecção de vazamento de gás.

O parágrafo único do mesmo dispositivo diz que para os seus efeitos todos os locais com fornecimentos de gás encanado de qualquer natureza, sujeitos a explosão e combustão, instalados em construções edificadas.

Já o art. 2º estatui que se entende por alarme, aparelhos que possam emitir sons e, em casos específicos, alarmes luminosos.

O art. 3º determina que a instalação destes alarmes, caberá a empresa fornecedora, bem como a observação do local apropriado, levando em conta as normas legais de segurança.

Nos termos do art. 4º, os modelos e especificidades destes aparelhos obedecerão a padrões das normas existentes bem como, deverão ser acionados após a inspeção do local para sua instalação.

O art. 5º determina que caberá ao Poder Executivo a devida fiscalização

através de seus órgãos de vigilância e proteção ao consumidor, enquanto o art. 6º estabelece que o descumprimento das disposições nesta Lei sujeitará o infrator às penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor, devendo a multa se revertida para o Fundo Especial de Apoio a Programas de Proteção e Defesa do Consumidor - FEPROCON.

Por fim, o art. 7º prevê que a Lei entrará em vigor noventa dias depois de sua publicação.

Em sua justificativa o Deputado que apresentou o Projeto afirma o que se segue:

O presente projeto de lei, tem como objetivo, adotar medidas que vise resguardar a vida de pessoas, ante os inúmeros casos de vazamentos de gás ocorridos em residências e outras localidades, o gás quando vaza em residências ele não produz cheiro, levando pessoas a morte em pouco tempo, isso já vem ocorrendo há muito tempo sem que tenha por parte de alguns Estados a precaução de adotar medidas que possa evitar tragédias de familiares que sem ter noção do perigo, deixa uma válvula de gás vazando.

A obrigatoriedade de colocação de um alarme sonoro e/ou luminoso, traria para o cidadão uma maior segurança, sem falar que o custo de um aparelho desse não é de grande valor, mais de grande valia quando se trata da segurança.

Inicialmente, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, nos termos do art. 31, I, do Regimento Interno dessa Casa.

Em que pese ser de mérito incontestável, uma vez que busca enfrentar uma situação que gera grave risco aos consumidores, mormente agora que tantas pessoas ficaram com o olfato limitado em decorrência da SARS-COV-2, a propositura carrega defeito insanável por propor algo que deveria partir do Governador do Estado.

A adoção de medida que impacte em contratos administrativos deve levar em consideração que esses foram firmados levando em conta as circunstâncias daquele momento e a alteração por parte de lei de iniciativa parlamentar implicaria em desequilíbrio econômico-financeiro, o que viola direito do concessionário.

É de se argumentar, inclusive, que nem mesmo se o Projeto em tela fosse de iniciativa do Chefe do Executivo, este poderia ser implementado nos contratos já em vigor, justamente por causa de cláusula que garante ao concessionário o equilíbrio econômico financeiro.

A constatação feita acima é fruto da análise da jurisprudência de diversos tribunais pátrios, da qual se extrai, como exemplo, os seguintes julgados:

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Impugnação à Lei n.º 3.818 de 17 de fevereiro de 2016, do município de Santa Bárbara d'Oeste, que "proíba o corte de energia elétrica, água e gás canalizado por falta de pagamento sem prévia comunicação ao usuário e dá outras providências. Projeto de iniciativa da Câmara Municipal. **Vício formal de inconstitucionalidade, por desvio do Poder Legislativo. Ofensa ao princípio da Separação dos Poderes Estatais. Cabe ao Executivo a iniciativa de lei sobre Administração Pública.** Ofensa aos artigos 5º: 47, II, XIV e XIX, e 144 da Constituição Paulista. Inconstitucionalidade configurada. Ação procedente.

(TJ-SP - ADE: 20583006220168260000 SP 2058300-62.2016.8.26.0000, Relator: Péricles Piza, Data de Julgamento: 27/07/2016, Órgão Especial, Data de Publicação: 29/07/2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER. TUTELA DE URGÊNCIA CONCEDIDA NA ORIGEM PARA IMPEDIR O CORTE DO FORNECIMENTO DE GÁS NATURAL. INVIABILIDADE. INADIMPLÊNCIA DA EMPRESA CONTRATANTE. **DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO DE CONCESSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO SEM COMPENSAÇÃO QUE PODE OCASIONAR O COLAPSO NO FORNECIMENTO DO PRODUTO. LEI ESTADUAL N. 17.933/2020 QUE IMPEDE A SUSPENSÃO DE FORNECIMENTO DE GÁS. RECONHECIMENTO INCIDENTAL DE SUA INCONSTITUCIONALIDADE EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. RECURSO PROVIDO.** "1. A lei estadual afeta o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão de obra pública, celebrado pela Administração capixaba, ao conceder descontos e isenções sem qualquer forma de compensação. 2. **Afronta evidente ao princípio da harmonia entre os poderes, harmonia e não separação, na medida em que o Poder Legislativo pretende substituir o Executivo na gestão dos contratos administrativos celebrados.** 3. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente." (ADI 2733, Relator (a): EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2005, DJ 03-02-2006 PP-00011 EMENT VOL-02219-02 PP-00280)" (TJSC, Mandado de Segurança Coletivo (Órgão Especial) n. 5011946-40.2020.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Des. Denise Volpato, Órgão Especial, j. 19-08-2020).

(TJ-SC - AI: 50154713020208240000 Tribunal de Justiça de Santa Catarina 5015471-30.2020.8.24.0000, Relator: Jaime Ramos, Data de Julgamento: 06/04/2021, Terceira Câmara de Direito Público)

Assim sendo, reafirmando o mérito da propositura, entendo que, da análise da atual leitura que diversas Cortes de Justiça fazem do ordenamento jurídico brasileiro, lamentavelmente, não poderá prosperar a presente propositura.

Desta feita, verifica-se que o Projeto não encontra guarida na Constituição Federal, uma vez que busca impor uma medida, repita-se, justa, que deveria ser implementada por atuação do Governador do Estado, já que a gestão dos contratos de concessões públicas compete ao Executivo, e ignorar esta circunstância implicaria em violação à Separação dos Poderes.

Nestas condições, opino pela **inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº**

2.963/2021.

É o voto.

Sala das Comissões, em 09 de agosto de 2021.


Dep. Jutay Menezes
 Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina, por maioria, com contrários dos Deputados Anderson Monteiro e Delegado Wallber Virgolino, pela **inconstitucionalidade** do Projeto de Lei nº 2.963/2021.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 09 de agosto de 2021.


DEP. RICARDO BARBOSA
 PRESIDENTE


DEP. ANDERSON MONTEIRO
 Membro


DEP. EDUARDO CARNEIRO
 Membro


DEP. HERVÁZIO BEZERRA
 Membro


DEP. JUNIOR ARAÚJO
 Membro


Dep. Jutay Menezes
 Membro


DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO
 Membro

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2.964/2021

"Reconhece a obra de Pedro Osmar como Patrimônio Cultural Imaterial do Estado da Paraíba". **PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE.**

AUTORA: DEP. ESTELA BEZERRA

RELATOR: DEP. JUTAY MENESES

PARECER Nº 938 /2021**I - RELATÓRIO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise o Projeto de Lei Ordinária nº 2.964/2021, de autoria da Deputada Estela Bezerra, reconhecendo como patrimônio cultural imaterial do Estado da Paraíba a obra do compositor, cantor, poeta, músico, educador e artista plástico Pedro Osmar.

A matéria constou no expediente do dia 29 de junho de 2021.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em sua justificativa, a Deputada autora da propositura defende que esta Casa Legislativa deve conceder o merecido reconhecimento de Pedro Osmar como Patrimônio Cultural de natureza Imaterial do Estado da Paraíba. Na opinião da colega parlamentar, esse reconhecimento "fortalece e valoriza nossas identidades, nossos saberes, nossa cultura e a luta por uma sociedade mais justa".

Quanto aos aspectos atinentes a esta comissão, temos que a matéria trazida no presente projeto é de natureza legislativa, devido ao seu designio de proteger o patrimônio histórico e cultural da Paraíba, em conformidade ao trazido pela Constituição Estadual em seu art.7º, §2º, VII.

No que tange a competência legislativa constitucionalmente conferida aos Entes Federativos, ainda no mesmo parágrafo, temos que a competência para legislar acerca desta matéria é de natureza concorrente, do Estado e da União. Vejamos:

Art. 7º São reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal.

(...)

§ 2º Compete ao Estado legislar privativa e concorrentemente com a União sobre:

(...)

VII - proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico, paisagístico e urbanístico.

A Constituição Federal de 1988 determina em seu §1º do art. 215 que o Estado proteja as manifestações das culturas populares, indígenas, afro-brasileiras e de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional. Entendemos que nes-

se contexto inclui-se a obra do referido artista.

Ainda, a CF/88 tratou desta temática de maneira bastante inovadora, ao consagrar uma concepção de patrimônio histórico mais abrangente, de forma a compreender os bens culturais de maneira associada aos valores neles investidos e o que representam. Vejamos o teor do art.216 da nossa Carta Política:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acatamento e preservação.

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§ 5º Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

Ante o exposto, atendendo ao propósito constitucional de proteção do patrimônio cultural, inclusive por meio da atividade legiferante do Estado, demonstrada na apresentação de projetos como o ora discutido, concluímos que inexistente impedimento de natureza legal que possa obstaculizar sua tramitação.

Logo, esta relatoria opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do Projeto de Lei Ordinária nº 2.964/2021. É o voto.

Reunião remota, em 09 de agosto de 2021.


Dep. Jutay Menezes
 Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, por unanimidade dos membros presentes, adota e recomenda o voto da relatoria pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do Projeto de Lei Ordinária nº 2.964/2021, na sua integralidade.

É o parecer.

Reunião remota, em 09 de agosto de 2021.


DEP. RICARDO BARBOSA
 PRESIDENTE


DEP. ANDERSON MONTEIRO
 Membro


DEP. EDUARDO CARNEIRO
 Membro


DEP. HERVÁZIO BEZERRA
 Membro


DEP. JUNIOR ARAÚJO
 Membro


Dep. Jutay Menezes
 Membro


DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO
 Membro

EXPEDIENTE**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA**

Praça João Pessoa s/n - Centro - João Pessoa PB
 CEP 58013-900

GUILHERME BENÍCIO DE CASTRO NETO

SECRETÁRIO LEGISLATIVO

FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO

DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO
 E CONTROLE DO PROCESSO LEGISLATIVO

MARIA DE LOURDES MEDEIROS DE OLIVEIRA

DIRETORA DA DIVISÃO
 DE PUBLICAÇÕES OFICIAIS

FRANCISCO DE SOUZA NETO

DIAGRAMADOR

EVERALDO FERNANDES DE OLIVEIRA

EDITOR